



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 5516, de 2019)

Acrescente-se o § 7º ao art. 2º do PL nº 5.516, de 2019, nos seguintes termos:

## **“Art.2º.....**

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 7º As deliberações realizadas no âmbito da Sociedade Anônima do Futebol, ressalvadas as unipessoais, deverão contar com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, com direito a voto, para aprovação das matérias por ela tratadas.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

É de suma importância o estabelecimento do quórum de votação no estatuto das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF's) como condição de aprovação de matérias.

Com efeito, o PL não tratou da definição de quórum mínimo de aprovação das matérias sujeitas a voto no âmbito da Assembleia Geral para fins de deliberação de assuntos relacionados a: I) a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social; e II) qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespassse; dentre outros.

De fato, esse problema pode se tornar grave pela ausência de previsão nesse sentido considerando que sempre haverá chance de uma nova gestão associativa vir a questioná-la, afora a possibilidade real de as decisões tomadas serem contrárias à lei ou à vontade da maioria.

Nesse sentido, entendemos que a especificação do quórum de 2/3 (dois terços) a rigor do que o Código Civil prevê para as Assembleias condominiais atende, a contento, as expectativas, senão de todos, pelo menos da grande maioria dos membros acionistas das SAFs como forma

até de dar maior segurança e confiabilidade aos investidores, sobretudo àqueles residentes no exterior.

Por tais razões peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/21316.55929-66